

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MARÇO DE 2012

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, e em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de março de 2012, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês. Contudo, assim como ocorreu em todo o exercício de 2011, não foi possível a emissão do relatório mensal concomitantemente com os fechamentos dos balancetes, pois devido à falta ou inexatidão de informações a respeito da Receita Corrente Líquida do Município, por parte da Contabilidade da Prefeitura Municipal, a análise dos limites constitucionais que tem como base o valor de tal receita tornou-se inviável. Diante desta realidade que tem sido constante desde que passamos a emitir os relatórios mensais, decidimos emití-los a partir do presente exercício sem a informação a respeito da Receita Corrente Líquida, visando garantir a materialização do controle preventivo e concomitante à execução orçamentário-financeira, ressaltando que tal controle vem sendo realizado, também, no que diz respeito ao acompanhamento de perto de todos os atos administrativos produzidos no âmbito do Poder Legislativo, especialmente os que têm reflexos financeiros. Na medida em que formos obtendo as informações sobre a Receita Corrente Líquida verificaremos o limite de gastos com pessoal e produziremos adendos aos respectivos relatórios.

Ressalte-se, ainda, que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese esta tratar das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, pois, tais aspectos devem ser levados em conta ao longo de toda a gestão, fazendo com que o seu controle, de fato, ocorra concomitante à sua realização.

2. Relatório

2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

2.1.1. Da Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 5.351, de 19 de dezembro de 2011, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 4.238.000,00 (quatro milhões e duzentos e trinta e oito mil reais). De acordo com o balancete da receita de março de 2012, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R\$ 353.166,67 (trezentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Além da receita extraorçamentária proveniente do repasse verificou-se um valor de R\$ 50.545,79 (cinquenta mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), também dessa natureza, cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R\$ 353.166,67 (trezentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A despesa orçamentária executada no mês em referência foi de R\$ 275.260,03 (duzentos e setenta e cinco mil duzentos e sessenta reais e três centavos), portanto, dentro da previsão orçamentária para o mês, em que pese a despesa já empenhada, a ser paga, no valor de R\$ 348.428,28 (trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), composta, na sua maior parte, de empenhos por estimativa, referentes às despesas de custeio.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Vale ressaltar que o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, é de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Isto significa que o Poder Legislativo Municipal poderá alcançar com o total de suas despesas, excluídos os gastos com inativos, o valor de R\$ 4.933.392,95 (quatro milhões novecentos e trinta e três mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), valor este resultante da aplicação do limite de 6% (seis por cento) sobre o valor de R\$ 82.223.215,76 (oitenta e dois milhões duzentos e vinte e três mil duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos), que foi o somatório da receita definida pelo referido dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com a Prestação de Contas Anual do Município de Conselheiro Lafaiete – exercício 2011 –, no anexo referente à Arrecadação Municipal conforme art. 29-A da Constituição Federal (cópia anexa).

Comparando-se a despesa fixada e autorizada pela lei orçamentária com o valor total da despesa de acordo com o limite constitucional, constata-se que há uma margem segura de controle a fim de não se extrapolar a limitação constitucional, o que reflete uma gestão orçamentária responsável.

2.1.2. Da Gestão Financeira

A gestão financeira dos recursos foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação do repasse para, depois, realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional. O controle austero dos recursos financeiros proporcionou ao final do mês em análise os recursos disponíveis da ordem de R\$ 77.906,62 (setenta e sete mil novecentos e seis reais e sessenta e dois centavos) ficando, portanto, comprovada, com tal superávit, a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

Outrossim, conforme se verifica pelo Cronograma de Desembolso Financeiro em anexo e conforme já foi mencionado no item anterior, o valor total da despesa do Poder Legislativo, aplicando-se o percentual constitucional de 6%, poderá ser de até R\$ 4.933.392,95 (quatro milhões novecentos e trinta e três mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), excluídos os gastos previstos com inativos, a saber, R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Sendo assim, o gasto mensal da Câmara Municipal permitido pelo limite constitucional, excluído o valor despendido com os inativos, é de no máximo R\$ 411.116,08 (quatrocentos e onze mil cento e dezesseis reais e oito centavos), tendo sido verificado um gasto de R\$ 266.746,64 (duzentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, os R\$ 275.260,03 (duzentos e setenta e cinco mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), menos R\$ 8.513,39 (oito mil quinhentos e treze reais e trinta e nove centavos), por ser este valor referente aos gastos com inativos a serem excluídos. O saldo apurado pela diferença entre os R\$ 411.116,08 e os R\$ 266.746,64 totaliza R\$ 144.369,44 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o que demonstra que a despesa realizada está bem abaixo da despesa autorizada constitucionalmente.

Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 396.629,69 (trezentos e noventa e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas duas contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 369.848,21 (trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), e a outra, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 26.781,48 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). A Conciliação Bancária demonstra que o saldo no

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

extrato bancário da conta adiantamento é de R\$ 25.610,48 (vinte e cinco mil seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos), uma vez que a entrada registrada na contabilidade de R\$ 1.171,00 (um mil cento e setenta e um reais) não havia, ainda, sido considerada pelo banco.

Portanto, restou demonstrada no mês em análise uma gestão financeira responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, utilizando-se plaquetas modernas e seguras, que contêm, inclusive, código de barras para leitor óptico, cuja tecnologia se pretende implantar, sem, contudo, preterir o controle físico.

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de estar sendo efetivada a já mencionada implantação de controle patrimonial informatizado. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução.

Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

Ressalte-se que a Comissão, instituída pela Resolução nº 003, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu a realização de levantamento patrimonial visando a sua imediata e correta aplicação, vem cumprindo esta obrigação, sendo os seus trabalhos acompanhado por esta Comissão de Controle Interno.

2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Por se tratar de início do exercício de 2011, primeiro quadrimestre, não há que se falar em inscrição de despesas em restos a pagar, pois, segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, somando-se a despesa dessa natureza realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, bem como há a necessidade da obtenção da receita corrente líquida do Município referente ao mesmo período. Contudo, a Prefeitura ainda não repassou tal informação à Câmara, o que inviabiliza a verificação do limite neste relatório. Diante disso, assim que obtivermos esta informação, a análise do limite se dará por meio de adendo ao presente relatório.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 8.513,39
3.1.90.09.00	Salário Família.....	R\$ 44,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador)....	R\$ 193.860,30
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 29.121,49
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 3.402,62

a – Total das Despesas com Pessoal R\$ 234.941,80

DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 8.513,39
3.1.90.09.00	Salário Família.....	R\$ 44,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 29.121,49

b – Total das Deduções..... R\$ 37.678,88

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” R\$ 197.262,92

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro	R\$ 160.072,08
Despesa com Folha de Pagamento em Fevereiro	R\$ 178.757,88
Despesa com Folha de Pagamento no mês em referência	R\$ 197.262,92
TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS	R\$ 536.092,88

Tendo em vista o valor total dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, a saber, R\$ 1.059.500,01 (um milhão e cinquenta e nove mil e quinhentos reais e um centavo), verifica-se que o valor total apurado de R\$ 536.092,88 (quinhentos e trinta e seis mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), referente à despesa com folha de pagamento, representa 50,6% (cinquenta vírgula seis por cento) da receita supramencionada, portanto, dentro do limite de 70% (setenta por cento).

Com relação ao limite constitucional estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do art. 29, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, verifica-se o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 6.558,19 (seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), conforme última revisão geral anual realizada por meio da Lei nº 5.278, de 29 de abril de 2011, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 20.042,35 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme informação obtida através do site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, a correspondência é de 32,72% (trinta e dois vírgula setenta e dois por cento).

Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”. Contudo, assim como ocorre com o limite do art. 20 da LRF, não temos o total da receita do Município referente ao mês em análise, o que nos impede de efetivar a verificação se houve o respeito, ou não, ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal. Diante disso, assim que obtivermos esta informação esta análise se dará por meio de adendo ao presente relatório.

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser início de exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro.....	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 25.953,97
Março.....	R\$ 29.121,49
Total.....	R\$ 55.075,46

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.

3. Conclusão

Em que pese a dificuldade de se obter informações sobre a receita municipal, a Comissão Permanente de Controle Interno vem desenvolvendo um trabalho diário na busca de se preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE ABRIL DE 2012.

ANDERSON LEONARDO TAVARES

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

ANDERSON HENRIQUES FERREIRA